

OS IMPACTOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

THE IMPACTS OF STRUCTURAL RACISM ON THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Ana Carolina Biasuz¹

Helena Cinque²

Recebido/Received: 11.08.2025/Aug 11th, 2025

Aprovado/Approved: 02.09.2025/Sep 2nd, 2025

RESUMO: O presente artigo analisa os impactos do racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro, compreendido como herança do sistema escravocrata que moldou a sociedade e as instituições nacionais. O problema de pesquisa parte da constatação de que, mesmo após a abolição da escravidão, a população negra permaneceu marginalizada, sendo desproporcionalmente afetada pela seletividade penal. O objetivo central é compreender de que forma o racismo estrutural influencia o funcionamento do sistema penal e contribui para o encarceramento em massa de pessoas negras, relacionando-o ao conceito de Direito Penal do Inimigo. A metodologia adotada é qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, com base em autores como Silvio Almeida, Dennis de Oliveira e Ynaê Lopes dos Santos, além de dados oficiais e jurisprudência. A análise histórica e teórica evidencia que a desigualdade racial, enraizada desde a colonização, foi incorporada às instituições e reproduzida no sistema penal, que frequentemente identifica a população negra como “inimigo” a ser combatido. Conclui-se que o enfrentamento desse quadro exige a reformulação das estruturas institucionais, a implementação de políticas públicas antirracistas e a efetivação dos direitos fundamentais, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: desigualdade; direito penal; racismo estrutural; sistema carcerário.

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of structural racism on the Brazilian prison system, understood as a legacy of the slave system that shaped society and national institutions. The research problem arises from the observation that, even after the abolition of slavery, the Black population remained marginalized, being disproportionately affected by penal selectivity. The main objective is to understand how structural racism influences the functioning of the criminal justice system and

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense (UNIPAR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8561479404387543>. E-mail: ana.biasuz@edu.unipar.br

² Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR) e licenciada em Ciências Sociais pela Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP). Advogada e docente na Universidade Paranaense (UNIPAR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2730397048167733>. E-mail: cinquehelen@gmail.com

contributes to the mass incarceration of Black people, relating it to the concept of the Criminal Law of the Enemy. The methodology adopted is qualitative, bibliographic, and documentary, based on authors such as Silvio Almeida, Dennis de Oliveira, and Ynaê Lopes dos Santos, as well as official data and case law. The historical and theoretical analysis shows that racial inequality, rooted since colonization, was incorporated into institutions and reproduced in the criminal justice system, which often identifies the Black population as an “enemy” to be fought. It is concluded that addressing this situation requires reforming institutional structures, implementing anti-racist public policies, and enforcing fundamental rights, aiming at building a more just and egalitarian society.

KEYWORDS: inequality; criminal law; structural racism; prison system.

INTRODUÇÃO

O racismo, presente de forma estrutural na sociedade brasileira, é resultado de um longo processo histórico iniciado no período colonial e intensificado por mais de três séculos de escravidão. Esse fenômeno, mesmo após a abolição, continuou a influenciar as relações sociais, políticas e econômicas, moldando instituições e perpetuando desigualdades. No âmbito do sistema penal, essa realidade se traduz em seletividade, com a população negra sendo desproporcionalmente encarcerada, revelando a permanência de mecanismos de exclusão social.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender como o racismo estrutural impacta o sistema carcerário brasileiro, especialmente a partir da ótica do Direito Penal do Inimigo, que legitima práticas seletivas contra grupos historicamente marginalizados. O objetivo geral é analisar essa relação, identificando os elementos históricos e institucionais que a sustentam. Como objetivos específicos, busca-se resgatar o contexto histórico do racismo no Brasil, conceituar suas formas de manifestação e examinar o funcionamento do sistema penal à luz dessa estrutura discriminatória.

A metodologia empregada é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada em obras de referência sobre racismo estrutural e criminologia crítica, além de dados estatísticos e jurisprudência. O marco teórico articula contribuições de Silvio Almeida, Dennis de Oliveira, Ynaê Lopes dos Santos, Günther Jakobs, entre outros, estabelecendo um diálogo entre Direito, História e Sociologia.

O artigo está estruturado da seguinte forma: primeiramente, apresenta-se um panorama histórico do racismo no Brasil; em seguida, discutem-se os conceitos e

características do racismo estrutural; posteriormente, analisa-se o sistema carcerário e seus impactos; por fim, abordam-se os desafios e propostas para a superação do racismo estrutural no sistema penal, culminando com as conclusões.

1 PANORAMA HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

Dennis de Oliveira (2021) traz a perspectiva de que a instituição de nossa sociedade brasileira, com estruturas de poder extremamente hierárquicas, operando por meio do racismo, é considerada como uma das heranças da colonização portuguesa no Brasil. Essas hierarquias, pautadas num racismo construído no período colonial, estabelecem determinações de lugares para brancos e negros, mesmo sem uma estrutura legalizada.

Nesse contexto, se pensarmos em um marco zero da história do racismo no Brasil, pensaríamos no dia conhecido como “o dia do descobrimento”, em 22 de abril de 1500. A “descoberta” do país pelos portugueses enraizou em nossa história uma perspectiva eurocêntrica, na qual o europeu branco era considerado um ser superior. Nas palavras de Ynaê Lopes dos Santos (2022), o racismo foi, ao mesmo tempo, produto e produtor de um período que marcou as nossas instituições, o período colonial.

Em face dessa perspectiva, percebemos que a discriminação racial ainda persistente em nossa sociedade, está enraizada em um sistema escravocrata que cunhou as bases históricas de nosso país e permanece deixando marcas nas esferas sociais, econômicas e políticas da sociedade até os dias contemporâneos. Ademais, o racismo, ainda que não legalizado, estruturou as instituições, por meio de um sistema de hierarquização racial, cujo preto é visto como um subordinado.

Dessa forma, a partir das inquietações suscitadas, este estudo propõe demonstrar que a compreensão do racismo estrutural exige a análise de seus fundamentos na base material da sociedade brasileira, reconhecendo-o como um produto de uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução (Oliveira, 2021).

Assim, para perquirir adequadamente essa questão, é necessário resgatar aspectos históricos fundamentais, como a expansão portuguesa durante o período das grandes navegações, marcada pela exploração de povos com base em critérios sustentados pelo eurocentrismo – dinâmica que também se reproduziu no contexto brasileiro. Igualmente, sublinha-se, nesse cenário, a estreita relação entre a Coroa

Portuguesa e a Igreja Católica, instituição que exerceu um papel central na estruturação da sociedade colonial e em muitos dos fundamentos que ainda persistem na sociedade brasileira (Santos, 2022).

Para os portugueses, aqueles que não tinham o cristianismo como base religiosa eram reduzidos a duas alternativas: a morte ou a servidão perpétua. Alinhada aos princípios eurocêntricos, essa lógica estabelecia que os escravizados jamais eram brancos — eram sempre pessoas negras, fossem os chamados 'negros da terra' (como eram conhecidos os povos indígenas) ou os oriundos do continente africano (Santos, 2022). Ainda segundo a autora:

Dependendo do local de nascimento, das características fenotípicas e da cor da pele, os sujeitos eram classificados e tinham a vida determinada por uma série de dinâmicas discriminatórias (Santos, 2022, p. 18).

O Brasil, enquanto colônia portuguesa, foi estruturado a partir de um sistema profundamente hierarquizado, sustentado pela discriminação racial e pela normalização da inferiorização de povos que não se enquadravam nos padrões eurocêntricos. Nesse contexto, a escravidão, imposta por aproximadamente três séculos, foi um dos principais desdobramentos desse modelo colonial.

Acerca dessa matéria, Santos (2022) explica que sem esse prolongado processo de opressão racial, a colonização dificilmente teria se consolidado. Ademais, segundo a autora, a violência inerente ao sistema escravocrata tornou-se elemento central na formação histórica do país, sendo, muitas vezes, representada de maneira naturalizada — como se a exploração de uma suposta raça inferior fosse condição necessária e legítima para o desenvolvimento nacional.

Contudo, a permanência desse legado não pode ser ignorada. Ao desconsiderar as consequências estruturais desse sistema e ao não reconhecer que a organização social e institucional brasileira foi construída sobre alicerces de desigualdade racial e violência, perpetua-se uma visão distorcida da realidade. Prova disso é que os efeitos desse passado ainda ecoam nas instituições contemporâneas e, lamentavelmente, seguem longe de serem enfrentados com a profundidade e a seriedade que exigem.

Nesse sentido, é possível afirmar que o sistema escravocrata, ao se consolidar como forma predominante de organização do trabalho, desempenhou um papel central na intensificação da globalização e na articulação entre os mercados internacionais. O capitalismo, tal como se manifesta em nossa sociedade contemporânea, não rompe com essas hierarquias herdadas do passado, ao

contrário, atua como mecanismo de perpetuação das desigualdades estruturais. Nessa mesma perspectiva, Dennis de Oliveira (2021, p. 74) dispõe:

As diversas formas de organização do trabalho no período colonial - servidão, escravismo - justificadas ideologicamente por esse padrão de classificação racial imposto pela colonialidade de poder possibilitava uma forma de produção e circulação de mercadorias no mercado mundial. E o capitalismo, se altera as formas de organização dessa produção, não rompe com tais hierarquias constituídas na colonização [...]. Assim, configura-se com o capitalismo uma estrutura global de controle de trabalho.

Por conseguinte, a racionalidade contratual nas relações de produção é característica da organização do trabalho no mundo capitalista, formando uma inserção precária da população preta no mercado de trabalho (Oliveira, 2021). Com efeito, desde o período colonial, esses sujeitos têm sido historicamente posicionados como subordinados, ocupando lugares de inferioridade dentro de um sistema social rigidamente hierarquizado. A raça, nessa esfera, consolidou-se como um dos principais critérios para a organização e distribuição desigual da população em escala global.

Outrossim, é fundamental destacar a importância de uma análise do racismo estrutural a partir de suas raízes históricas. Para tanto, impõe-se a necessidade de um estudo de cunho histórico-crítico, capaz de revelar os alicerces sobre os quais se construiu a lógica discriminatória vigente. Nessa senda, o racismo que persiste na contemporaneidade é resultado de séculos de colonização assentados em um sistema escravocrata, concebido dentro de um projeto eurocêntrico de dominação. Assim, ainda que o racismo não tenha origem no sistema capitalista, ele o incorpora como um de seus mecanismos estruturantes, promovendo a institucionalização do preconceito (Oliveira, 2021).

Portanto, compreender essa dinâmica exige reconhecer o racismo como um dos pilares da formação sociopolítica brasileira, presente desde os primeiros momentos da colonização, passando pela proclamação da República, até os dias atuais.

1.1 O processo de marginalização pós-abolição

De acordo com Santos (2022), antes da efetiva abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, o Brasil promulgou, em 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre, que concedia liberdade aos filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir

daquela data. A medida refletiu, em parte, a crescente pressão exercida pelo cenário internacional – especialmente por nações que já haviam abolido a escravidão –, bem como pelas mobilizações internas que se intensificaram a partir da década de 1850. Esses movimentos eram protagonizados tanto por pessoas escravizadas quanto por militantes e ativistas abolicionistas que denunciavam as contradições do regime escravista e reivindicavam a liberdade.

Contudo, vale ressaltar que a lei foi formulada pela classe política brasileira que dependia da escravidão. Diante disso, essa liberdade não era garantida de imediato, logo, para que não houvesse prejuízo dos “proprietários”, eles tinham duas opções: poderiam manter o filho da escrava trabalhando até completar vinte e um anos, ou libertarem e serem indenizados pelo Estado. Ainda assim, foi a primeira grande conquista dos escravizados (Santos, 2022). Posteriormente, com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, após mais de trezentos anos de escravidão, a população negra foi formalmente liberta, contudo, sem nenhum amparo político ou políticas públicas de inclusão social. Como resultado, ela se manteve às margens da sociedade, contribuindo para calcificar ainda mais a estruturação de um sistema de poder hierarquizado com base na discriminação racial (Santos, 2022).

Outrossim, é imprescindível sublinhar que a narrativa dominante sobre a abolição da escravidão, em grande parte das vezes, foi construída sob a perspectiva branca, alçando a figura da Princesa Isabel à posição de “salvadora” da população negra. Ou seja, causa estranhamento que uma história vivida, marcada e protagonizada por pessoas negras – em suas experiências, resistências e lutas – tenha como figura central uma representação nitidamente eurocêntrica. Nessa esteira, embora seja inegável a participação de agentes brancos no processo abolicionista, a forma como essa trajetória é frequentemente apresentada, quase como um “conto de fadas”, reforça a noção equivocada de que a abolição foi um ato de benevolência concedido pela elite branca (Santos, 2022).

Assim, Santos (2022) ainda pontua que tal perspectiva contribuiu para silenciar a violência que permeou o período escravocrata e obscurece o protagonismo dos sujeitos negros na luta por liberdade. Além disso, para a autora, perpetua-se uma memória distorcida que ignora as marcas estruturais deixadas por esse sistema, cujas consequências ainda hoje reverberam na sociedade brasileira.

Outro ponto que clama por reflexão é que, mais do que uma concessão benevolente de brancos à população negra, a abolição da escravidão constituiu-se como um processo lento, complexo e marcado por intensas lutas. Isso significa que o movimento abolicionista não se restringiu às ações de uma elite ilustrada, mas se desenrolou nas senzalas, nas ruas e nos quilombos, protagonizado por sujeitos negros que resistiram ativamente à opressão. Nesse sentido, Santos (2022) afirma que “o abolicionismo foi muito mais do que uma elite ilustrada e ‘bem-intencionada’ [...]”, indicando que a narrativa hegemônica – centrada nas figuras brancas – invisibiliza a pluralidade de atores envolvidos nesse processo.

Destarte, embora a história mais amplamente divulgada seja aquela construída e difundida a partir da ótica branca, o abolicionismo foi resultado da ação coletiva de inúmeros sujeitos e grupos sociais. Ainda assim, como ressalta Santos (2022), “[...] o Brasil construído a partir de 13 de maio de 1888 não permitiu que a abolição, o progresso, a igualdade, a liberdade e a irmandade fossem conceitos usufruídos por todos que respondiam ao gentílico de brasileiros”.

Contudo, a liberdade formalmente conquistada por meio da abolição permaneceu, envolta em novas formas de amarras – diferentes das que prendiam os escravizados, mas igualmente restritivas. Desse modo, como já pontuado pelo texto, a população negra foi libertada nas ruas sem qualquer suporte, garantia ou direito assegurado. Em outras palavras, as pessoas, outrora escravizadas, saíram das senzalas sem destino, desprovidas de recursos financeiros, educação, emprego ou qualificação profissional. Com esse desdobramento, a discriminação, embora assumisse formas distintas, manteve-se vigorosa, pois, enquanto os brancos consolidavam seu poder, a população negra continuava subordinada dentro da hierarquia social, agora manifestada principalmente no ambiente de trabalho (Santos, 2022).

A autora ainda ressalta que os ex-escravizados não eram reconhecidos como mão de obra qualificada e, desse modo, seus trabalhos foram confinados a funções braçais e exaustivas, enquanto as mulheres negras foram relegadas ao trabalho doméstico. Essa visão foi reforçada pelo chamado “racismo científico”, uma pseudociência que fundamentava a suposta inferioridade biológica de determinados grupos humanos. Sob essa lógica, aqueles sujeitos à escravidão eram tidos como seres biologicamente inferiores, o que sustentou a organização sistemática da

exploração do trabalho humano. Tal racismo estruturou as bases sociais, econômicas e políticas do Brasil contemporâneo (Santos, 2022).

Em continuidade, Santos (2022) conta em sua obra a história de Laudelina, política ativista, que, mesmo nascida após dezesseis anos da abolição da escravidão, ainda sofreu com os impactos dessa desigualdade racial. A autora explica que a escravidão “[...] continuava como uma espécie de sombra nacional” (Santos, 2022). Portanto, marcada por séculos de escravidão, a história do país não poderia ser apagada em dias, ou ainda anos, mas a negligência estatal em prestar auxílio a essa população que se via a margem da sociedade favoreceu ainda mais para essa discriminação.

Destarte, conforme o exposto, a abolição da escravidão e a Proclamação da República tiveram sim seus impactos na formação do país, transformando a sociedade brasileira como um todo, repactuando a nação. Contudo, o futuro dos pretos não foi modificado fielmente, uma vez que eles permaneceram às margens da sociedade, sendo considerados como inferiores, subordinados aos brancos e mantendo uma relação de servidão. Por fim, o país, já estruturado, com o racismo institucionalizado, não deu aberturas para a população marginalizada, advinda de uma discriminação racial, adentrar no poder e garantir os seus direitos. Assim, lamentavelmente, a distribuição de recursos, a aquisição de bens, a permanência em local social de prestígio foi determinada por meio da discriminação racial (Amorim, 2024).

2 RACISMO ESTRUTURAL: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Silvio Almeida (2018) caracteriza o racismo:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de **discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos**, a depender do grupo racial ao qual pertencem (Almeida, 2018, grifo nosso).

Ainda, em seu texto, o autor diferencia o preconceito racial da discriminação racial, a saber: o preconceito racial é um juízo baseado em estereótipos, que pode ou não resultar em discriminação. Já a discriminação é o tratamento diferenciado a esses grupos que sofrem com o preconceito. Nesse sentido, a discriminação está

vinculada com o poder, por isso, trata-se de um comportamento diferenciado em uma relação de hierarquia, de superioridade (Almeida, 2018).

Desse modo, resulta-se, dessa discriminação, a estratificação social. Ou seja, quando todo o contexto de vida de um grupo social é afetado pelo preconceito. Isso significa que o racismo, materializado pela discriminação racial, tem um caráter sistêmico, baseado em um processo de segregação, privilégios, hierarquia, que estão presentes em todos os âmbitos da sociedade, na política, na economia e na vida social (Almeida, 2018).

Ademais, Almeida (2018) traz a perspectiva de que o racismo permeia três concepções: concepção individualista, concepção institucional e concepção estrutural. Dessa forma, para correlacionarmos a discriminação racial com a âmbito do Direito, é imprescindível o entendimento do racismo em âmbito institucional e estrutural. De modo breve, em sua obra, Almeida (2018) aborda a concepção individualista, no qual o racismo é tratado como algo individual, como uma espécie de fenômeno ético isolado, limita-se a discriminação a meros comportamentos, fixando no entendimento da legalidade da coisa, nas sanções que acarretam pela sua prática, e não na perspectiva de um contexto opressor que afetou todo o nosso sistema institucional.

Contudo, no entendimento da concepção institucional, a perspectiva de Almeida (2018, p. 29) em sua obra é de que “[...] o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça”.

Nesse viés, a sociedade brasileira, sob a perspectiva de todo o seu contexto de formação, teve como base a desigualdade racial. Essa, por sua vez, estruturou as bases das instituições nacionais, responsáveis por moldar o comportamento humano – tanto por meio de decisões, como por meio de sentimentos e preferências (Almeida, 2018). Com efeito, essas contradições em âmbito racial são absorvidas pelas instituições, inclusive pelo poder judiciário.

A partir dessa premissa, infere-se que a discriminação racial historicamente serviu como instrumento para manter a hegemonia de um grupo social considerado superior. As consequências dessa lógica persistem até os dias atuais, uma vez que o domínio exercido por esse grupo – majoritariamente branco e vinculado a uma perspectiva eurocêntrica – ainda se mantém presente nas instituições de poder,

perpetuando o preconceito em vez de eliminá-lo. Dessa maneira, o racismo institucional, embora mais sutil e menos evidente nas manifestações cotidianas, continua operando de forma eficaz. Seus efeitos, embora nem sempre visíveis, são profundamente sentidos por aqueles que estão sujeitos à discriminação, revelando um desequilíbrio estrutural que atravessa a sociedade.

No que concerne ao racismo em âmbito estrutural, Almeida (2018) dispõe que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”, trazendo a perspectiva de que as instituições, ao reproduzirem as condições para a manutenção da ordem social, materializam a estrutura social de uma nação que já tem em seu fundamento o racismo instaurado. Como consequência, a instituição reproduz aquilo que está em sua estrutura social já existente. Ou seja, o racismo está presente na vida cotidiana da sociedade, ainda que inconscientemente, e a falta de uma problematização efetiva dessa situação alavanca a reprodução desses ideais.

Complementando essa reflexão, Almeida (2018) ressalta que “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção”. Essa perspectiva, embora possa causar surpresa ou desconforto, é fundamental para a compreensão profunda do problema. Em outros termos, para reconhecer as raízes do racismo em nossa sociedade, é necessário entender que ele advém de um legado histórico e político, profundamente enraizado na estrutura social brasileira. Isso implica compreender que a repetição de práticas cotidianas e a reprodução de determinados discursos contribuem para a manutenção dessa lógica desigual, perpetuando o racismo em todas as esferas – social, econômica e política.

Dessa forma, diante de uma estrutura de poder sustentada pela hierarquia racial, um problema não apenas nacional, mas de alcance global, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) proclamou, em 1978, a Declaração sobre Raça e Preconceitos Raciais. Em seu artigo 2º, o documento define o conceito de racismo e descreve condutas que contribuem para a perpetuação da desigualdade racial, tais como ideologias racistas, atitudes baseadas em preconceitos raciais e comportamentos discriminatórios. Essas manifestações podem ocorrer tanto por meio de disposições legislativas e regulamentares quanto por meio de práticas sociais discriminatórias, crenças e atos de natureza antissocial.

Ademais, a declaração afirma, ainda, que tais práticas não possuem fundamento científico ou ético, sendo construções sociais historicamente estabelecidas que devem ser combatidas de forma sistemática e permanente em todas as esferas institucionais (Unesco, 1978). Nessa perspectiva, Almeida (2018, p. 39, grifo nosso) destaca que:

Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que **a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.**

Concluimos assim que, por mais que todo esse esforço para combatermos o racismo em âmbito individual seja necessário, é ainda mais viável garantir que o racismo estrutural seja erradicado. Nesse escopo, as estruturas de poder tomadas por uma desigualdade racial contrariam a disposição da Constituição Federal brasileira e auxiliam na perpetuação e reprodução desses preconceitos ao longo de gerações. Portanto, para combatermos esse mal enraizado não basta punir apenas os indivíduos que expõe o racismo de forma explícita, é necessário combater o racismo implícito, que formam as hierarquias nacionais.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS IMPACTOS DO RACISMO ESTRUTURAL

Em princípio, para compreender os impactos da desigualdade racial no sistema carcerário, é imprescindível analisar o Direito Penal em sua integralidade. Sob essa perspectiva, observa-se que o Direito Penal tem assumido uma abordagem cada vez mais objetiva e orientada por resultados, operando como instrumento de medo e coação, em detrimento de seus fundamentos originários voltados à promoção da convivência social pacífica. Nesse contexto, torna-se evidente a influência de interesses políticos na condução do sistema punitivo brasileiro, conduzido por um poder concentrado nas mãos daqueles que ocupam posições hierárquicas superiores nas instituições estatais (Streck, 2014).

Desse modo, o sistema penal acaba por reproduzir preconceitos estruturais presentes em nossa sociedade, promovendo a construção de um inimigo social, destinado a suportar as punições estatais (Jakobs, 2012). Nessa mesma linha, Flauzina (2006) observa que o Direito Penal demonstra maior interesse em ostentar

dados sobre encarceramento do que em promover a reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Por conseguinte, a partir da teoria do Direito Penal do Inimigo, Jakobs (2012) propõe uma divisão da sociedade em duas categorias: os cidadãos – reconhecidos como pessoas do bem e plenamente integradas ao ordenamento jurídico – e os inimigos do Estado – indivíduos considerados perigosos, que supostamente não merecem as garantias jurídicas destinadas aos demais. Como resultado, esses últimos tornam-se alvos preferenciais de um sistema penal seletivo, que os marginaliza e os trata com severidade, consolidando práticas discriminatórias no interior das instituições penais.

Ainda sob a perspectiva de Jakobs (2012), o Direito Penal é dividido em dois, o Direito Penal do Cidadão, destinado às pessoas consideradas de bem e com raízes sociais de poder, e o Direito Penal do Inimigo, destinado às pessoas que, sob o entendimento estatal, não têm o devido comportamento moral adequado para a convivência social, ou seja, não respeitam o ordenamento jurídico. Esses indivíduos considerados como inimigos são vistos como um perigo para a sociedade, devendo ser combatidos por meio do encarceramento em massa.

Em consonância com o descrito por Jakobs (2012), o Estado escolhe um indivíduo, um grupo social, que será entendido como um perigo para a sociedade. Esse entendimento, por sua vez, será reproduzido nos mais diversos ramos institucionais, inclusive no âmbito criminal. Assim, esse sujeito, compreendido como perigoso, geralmente já se encontra às margens da sociedade e essa interpretação estatal influencia ainda mais na desigualdade já enfrentada pelos marginalizados.

Conforme preceitua Gomes, (2013), o “inimigo”, no caso do sistema penal brasileiro, é presumido por causa da cor, da renda e do local em que se encontra ou mora. Dessa forma, mediante o exposto ao longo dos capítulos anteriores, entende-se que a sociedade predominantemente marginalizada no Brasil é composta por aqueles que sofreram com as heranças escravocratas. Diante disso, esse grupo de indivíduos desamparados, que sofrem com a limitação de direitos fundamentais, é ainda punido por um sistema criminal que visa sancionar um perigo presumido, oriundo das discriminações racistas estruturadas.

Em reciprocidade a essa matéria, Batista (2007), aduz que ser desrespeitados e violentados, sem que haja comoção nacional, são instrumentos de vulnerabilidade e coação. Em continuidade, o autor explica que o ódio a um inimigo nacional é

formado por meio de um preconceito prévio, construído pelo racismo estrutural, decorrente de mais de trezentos anos de escravidão. Isto é, trata-se de uma discriminação fundada em hierarquia, em subordinação. Por isso, eles são considerados inferiores aos demais e sofrem com um sistema penal seletivo, que os denominou como inimigos, interpretando-os como perigosos para a sociedade.

Ainda, sob esse prisma, o Direito Penal é visto como uma estrutura de vingança àqueles que são vistos como inimigos (Batista, 2007). Essa estrutura é desempenhada por aqueles que detêm o poder, que ainda é dominado predominantemente pelos brancos. Prova disso, é que os dados apresentados pelo Sistema Penitenciário Brasileiro (IPEA, 2019, grifo nosso) acerca do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro demonstram os impactos do racismo estrutural na formação de nossas instituições:

I. 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são brancos, 15,4% negros e 0,1% indígenas; 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, 28,8% são negros, 1,9% amarelos; **67% da população prisional é negra (tanto entre os homens quanto entre as mulheres) [...]**

Nessa toada, persiste em nossa sociedade uma estrutura de poder predominantemente composta por indivíduos brancos, cuja presença é majoritária nas instâncias superiores das instituições estatais e privadas. Trata-se de uma hegemonia que se perpetua desde o período colonial, quando o Brasil foi “descoberto” no século XVI, e que ainda hoje se reflete na distribuição desigual do poder. Essa configuração revela os impactos profundos do racismo estrutural, evidenciando uma desigualdade sistêmica que atravessa os âmbitos econômico, social e educacional, afetando diretamente a equidade de oportunidades e o acesso a direitos fundamentais.

Para exemplificar de forma ainda mais clara essa realidade estrutural, é pertinente a análise dos dados relativos ao sistema carcerário brasileiro. Segundo Ribeiro (2024), dos mais de 850 mil indivíduos privados de liberdade no país, aproximadamente 70% são pessoas negras – um percentual que tem crescido ao longo dos anos, evidenciando a persistência da discriminação racial como traço estruturante da sociedade brasileira. Tais números demonstram que o sistema penal opera de maneira seletiva, direcionando suas punições, em grande medida, aos grupos historicamente marginalizados, especialmente à população negra. Desse modo, herdeiros de um passado escravocrata, esses sujeitos foram historicamente

excluídos e seguem sendo vítimas dos efeitos duradouros dessa desigualdade estrutural.

A jurisprudência transcrita a seguir (Brasil, 2023, grifo nosso) constitui um exemplo claro e concreto da presença ainda latente do racismo nas instituições nacionais, inclusive no âmbito do sistema penal.

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SILÊNCIO DO ACUSADO NA ETAPA INVESTIGATIVA SEGUIDO DE NEGATIVA DE COMISSÃO DO DELITO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 186 DO CPP. RACIOCÍNIO PROBATÓRIO ENVIESADO. [...]. [...] 7. Para o que importa à análise do presente caso, são oportunas as reflexões relativas às chamadas injustiças epistêmicas. Conforme nos ensinam os seus estudiosos, sociedades marcadas por preconceitos identitários - como, aliás, é o caso da sociedade brasileira - acabam por apresentar trocas comunicativas injustas. **Por vezes, a pessoa deixa de ser considerada enquanto sujeito capaz de conhecer o mundo adequadamente pelo simples fato de ser quem é.** Sobre essas situações, Miranda Fricker explica que se comete uma injustiça epistêmica testemunhal quando um ouvinte reduz a credibilidade do relato oferecido por um falante por ter, contra ele, ainda que não de forma consciente e deliberada, algum(s) **preconceito(s) identitário(s)** (FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007). **Negros em sociedades racistas**, mulheres e pessoas LGBTQIA+ em sociedades machistas, pessoas com deficiência em sociedades capacitistas são alguns exemplos de vítimas sistemáticas de injustiça epistêmica testemunhal. **Indivíduos provenientes de grupos sociais vulnerabilizados têm de enfrentar o peso dessa realidade opressora nos mais diversos contextos, inclusive no contexto da justiça criminal.** 8. Nessa perspectiva, e ante a circunstância de que o recorrente é pardo, cabe a lembrança do pensamento de Sueli Carneiro, acerca do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira: "No caso do negro, a cor opera como metáfora de um crime de origem da qual a cor é uma espécie de prova, marca ou sinal que justifica a presunção de culpa. Para Foucault, 'ninguém é suspeito impunemente', ou seja, a culpa presumida pelo a priori cromático desdobra-se em punição a priori, preventiva e educativa. A suspeição transforma a cena social para os negros em uma espécie de panóptico virtual, 'a vigilância sobre os indivíduos se exerce ao nível não do que se faz, mas do que se é, não do que se faz, mas do que se pode fazer'. Assim, a própria cena social é onde se realiza a vigilância e a punição como tecnologias de controle social".

Conforme exposto, a estrutura que segmenta os indivíduos entre “bons” – reconhecidos como cidadãos – e “maus” – rotulados como inimigos – revela-se injustificável, uma vez que a personalidade do sujeito não pode ser definida a partir de uma interpretação arbitrária do Estado (Zaffaroni, 2014). Desse modo, o direito à cidadania constitui um dos pilares fundamentais de um Estado Constitucional, não cabendo ao poder público deslegitimar a condição de cidadão com base em construções históricas excludentes. Nesse sentido, a teoria do Direito Penal do Inimigo mostra-se incompatível com os princípios constitucionais brasileiros,

sobretudo com o compromisso de promoção do desenvolvimento social e da dignidade da pessoa humana em sua plenitude (Carvalho, 2018).

4 DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A SUPERAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PENAL

Diante de todo o cenário exposto, compreendemos que o racismo estrutural determina as relações econômicas, sociais e políticas em nosso país. Como consequência desse sistema, o preto é marginalizado, relegado à pobreza, a atividades inferiores, informais e de subordinação. Tal grupo não teve o mesmo direito ao acesso à saúde, educação, moradia, trabalho, e demais direitos necessários para a dignidade da vida, tal prejuízo fruto de um sistema escravocrata que impactou o Estado em todas as suas dimensões (Amorim, 2024).

Ainda, complementando, Mayara Amorim, em sua obra “Políticas públicas antirracistas: análises sobre racismo estrutural e programas de transferência de renda” (2024) estabelece a relação entre o racismo e a desigualdade social, econômica e judicial em nosso país, confirmando os ideais de que o racismo estrutural coloca esse grupo marginalizado em situação de desvantagem, impossibilitando, conseqüentemente, a sua mobilidade social e impondo barreiras.

Em resposta a essas injustiças e como forma de enfrentamento ao racismo estrutural, diversas políticas públicas têm sido implementadas com o objetivo de mitigar as desigualdades decorrentes da estrutura racializada da sociedade brasileira. Desse modo, à luz dessas possibilidades, o ponto de partida para a construção de uma sociedade mais equânime consiste na elaboração de mecanismos que contribuam para a formulação de uma política econômica antirracista (Amorim, 2024). Um exemplo significativo é a adoção de políticas de ação afirmativa, como a reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais nos processos seletivos para o ingresso em instituições públicas de ensino superior. Essa medida representa um importante avanço no âmbito educacional, promovendo a desmarginalização da população negra e assegurando o cumprimento dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelas legislações infraconstitucionais correlatas.

Portanto, assegurar à população preta o pleno acesso aos direitos constitucionais historicamente suprimidos é um passo fundamental para,

gradualmente, combater sua marginalização. Para tanto, a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social, em todas as esferas, especialmente nos âmbitos educacional e profissional, mostram-se indispensáveis para garantir equidade de oportunidades. Ainda que de forma tardia, tais medidas buscam promover o acesso igualitário aos direitos que, por séculos, foram restritos à população branca ocupante das posições de poder, contribuindo, assim, para a reconstrução de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Sob a perspectiva do Direito Internacional, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes instrumentos voltados ao combate do racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Em seu artigo 3º, inciso IV, ela estabelece como um dos objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Na teoria, esse ideal de equidade está contemplado no ordenamento jurídico, contudo, conforme analisado nos tópicos anteriores, a prática institucional ainda revela profundas desigualdades enraizadas nas estruturas de poder.

Nesse sentido, Almeida (2019) destaca que “[...] o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados”. Tal afirmação evidencia que a desigualdade institucionalizada contribui para a naturalização da raça como um marcador social, construído culturalmente como uma identidade que ultrapassa qualquer definição puramente biológica. Assim, as estruturas sociais sustentadas por hierarquias raciais continuam a reproduzir lógicas de superioridade e inferioridade, perpetuando discriminações mesmo sob a aparência de legalidade e neutralidade do direito.

Diante do exposto, é evidente que o racismo não será erradicado de forma imediata em nossa sociedade, pois se trata de uma estrutura profundamente enraizada, cuja superação exige anos de políticas públicas comprometidas com a construção da equidade. Mais do que prever legislações específicas, é fundamental que o combate ao racismo não se limite ao campo normativo ou à punição daqueles que manifestam atitudes discriminatórias de forma explícita.

Igualmente, é necessário responsabilizar aqueles que, direta ou indiretamente, contribuem para a manutenção de uma sociedade racialmente hierarquizada. Dessa forma, para que avanços concretos sejam alcançados, é imprescindível ultrapassar os limites do Direito Penal e compreender o racismo como um fenômeno estrutural e multidimensional. Somente assim será possível reformar

as bases sociais e institucionais, criando condições reais de igualdade para todos que desejam ocupar os espaços de poder e decisão.

4.1 A função do Direito na promoção da equidade racial

Como já disposto, a erradicação do racismo é prevista em diversas legislações esparsas, tanto no plano nacional quanto internacional, o que evidencia o papel fundamental do Direito na promoção da equidade racial. Entre os principais instrumentos normativos, observa-se o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade. Além disso, o artigo 5º, inciso XLII, dispõe que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (Brasil, 1988).

Tais dispositivos representam avanços significativos na luta contra a desigualdade racial. No entanto, é importante ressaltar que a simples previsão legal, sem a devida efetividade prática, não garante, por si só, a concretização dos direitos. Isso ocorre, pois a aplicação real dessas normas exige compromisso institucional, políticas públicas consistentes e a conscientização social de que o combate ao racismo vai muito além da formalidade legal.

Segundo a perspectiva de Almeida (2019), é por meio da própria legalidade que se constroem sujeitos que interpretam a raça como um marcador de identidade e personalidade. Em consonância com esse pensamento, Jakobs (2012) observa que a racialização institucionalizada reforça a imagem do negro como inimigo no âmbito do Direito Penal, que passa a operar de forma seletiva ao analisá-lo.

Nesse sentido, é importante pontuar que, conforme os dados já mencionados, o poder institucional ainda se concentra majoritariamente nas mãos dos brancos – inclusive no sistema jurídico. Diante disso, torna-se essencial a conscientização coletiva sobre a desigualdade racial profundamente enraizada em nossa sociedade. Dessarte, para alcançar uma sociedade verdadeiramente justa, não basta a existência de leis, é indispensável que os direitos nelas previstos sejam efetivamente garantidos e colocados em prática, com o fito de promover a equidade em todas as esferas sociais.

Ao longo da história brasileira, todas as estruturas de poder, inclusive o sistema penal, foram construídas com base na desigualdade racial. Ainda hoje, esse

sistema continua a reproduzir percepções sociais marcadas pelo preconceito, por meio da atuação de seus próprios agentes. Como mencionado anteriormente, o racismo estrutural se sustenta justamente no racismo institucional, ou seja, na forma como as instituições perpetuam desigualdades por meio de práticas e decisões que, muitas vezes de maneira inconsciente, refletem padrões históricos e sociais de discriminação.

Nessa esteira, além dos agentes do Direito, cabe ao Estado a responsabilidade central de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais previstos na CF/1988, bem como formular políticas públicas direcionadas à erradicação do racismo estrutural, bem como incluir a população preta na sociedade por meio de ações que reduzam a marginalização e a consequente incidência de crimes. Desse modo, o Estado, como responsável pelo cárcere, tem de garantir uma efetiva fiscalização, para não haver injustiças e violação dos direitos e garantias dos negros.

Ademais, é essencial a promoção de políticas públicas que resgatem e tornem visível a verdadeira história do Brasil, permitindo a compreensão dos impactos causados por nossa formação social, econômica e política. Em outras palavras, compreender o passado e o papel de cada indivíduo na erradicação das desigualdades é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, uma vez que por meio do conhecimento é possível abrir caminho para a transformação social e para a efetivação da equidade racial.

Logo, cabe ao Estado reconhecer suas responsabilidades históricas e promover reformas profundas em suas estruturas de poder, ainda marcadas pela herança eurocêntrica do período colonial. Nesse sentido, Flauzina (2006) defende que a compreensão do racismo é indispensável para entender seus efeitos no processo de criminalização e no funcionamento do sistema penal brasileiro. Portanto, resgatar a memória coletiva, contada não apenas pelos brancos, mas também por aqueles que foram silenciados e sofreram os impactos diretos da colonização, é um passo decisivo para a superação das desigualdades estruturais.

Em face dessas inquietações, conclui-se que é imprescindível compreender os fatores históricos que moldaram a estrutura social e jurídica do Brasil, a fim de promover a superação do racismo institucionalizado. Por isso, torna-se inegável a necessidade de erradicar o chamado Direito Penal do Inimigo, bem como de reformar profundamente as estruturas do sistema penal, para que este se consolide

como verdadeiramente igualitário e não seletivo, visto que a interpretação de determinados grupos raciais como inerentemente perigosos é inconstitucional e afronta os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, é dever do Direito assegurar a promoção de direitos de forma universal, garantindo que todos os cidadãos, sem distinção de raça, origem ou classe, tenham acesso pleno à justiça. Assim, apenas com o enfrentamento das raízes históricas da desigualdade e com o comprometimento real das instituições será possível construir uma sociedade mais justa, plural e verdadeiramente democrática.

CONCLUSÕES

Mediante o exposto, a análise desenvolvida ao longo do artigo reforça que o racismo estrutural, legado do período escravocrata, ainda está profundamente enraizado nas relações sociais brasileiras, distorcendo o funcionamento de diversas instituições. Os dados apresentados evidenciam a existência de uma seletividade penal, amplamente constatada por diversos autores, que se manifesta no encarceramento em massa e desproporcional da população negra – historicamente marginalizada. Tal realidade revela lamentavelmente a persistência de desigualdades raciais que continuam sendo reproduzidas em nossa sociedade.

Outrossim, não apenas o sistema penal, mas o próprio Estado brasileiro, como um todo, opera por meio de práticas sustentadas pelo racismo estrutural. Como cotejado ao longo do texto, o racismo em âmbito estrutural permeia a nossa sociedade e nossas instituições, reproduzindo a discriminação e a marginalização. Nesse sentido, o Direito Penal do Inimigo, teoria disposta por Jakobs, traz a perspectiva de um Estado que opera seletivamente, penalizando um grupo de indivíduos considerados perigosos para a sociedade. Dessa forma, no contexto brasileiro, o negro é frequentemente identificado como o inimigo, reflexo de um histórico social marcado por séculos de exclusão e discriminação racial.

Destarte, é imperativo reconhecer a necessidade de reformas em nossas instituições, por meio de uma revisão aprofundada e crítica das bases sobre as quais o sistema punitivo foi estruturado. Nessa lógica, isso infere que as políticas públicas devem ser repensadas sob a perspectiva do racismo, visando desmarginalizar e consequente descriminalizar a população negra. Por conseguinte,

medidas de promoção à garantia dos direitos fundamentais a todos são essenciais à equidade nacional.

Portanto, combater o racismo estrutural no sistema carcerário é essencial para a construção de uma nação mais justa e verdadeiramente democrática, conforme preconizado em nossa Constituição Federal. Sendo assim, trata-se de um desafio complexo, cujos efeitos não serão revertidos em curto prazo, mas cuja urgência é inegável para assegurar os preceitos fundamentais do Estado brasileiro. Por fim, insta enfatizar, mais uma vez, que a luta por um sistema equitativo não é responsabilidade apenas dos sujeitos historicamente marginalizados, mas também daqueles que ocupam posições de poder, para que seja possível garantir um futuro mais justo, inclusivo e digno para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AZEVEDO, R. O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons. **Veja**, fev 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-que-me-preocupa-nao-e-o-grito-dos-maus-mas-o-silencio-dos-bons/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça. (6. Tuma). **Recurso especial** - Tráfico de drogas - Recurso provido por unanimidade. Recorrente: Thiago Edvanio dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 06 de junho de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%222037491%22+ou+%222037491%22-SP+ou+%222037491%22%2FSP+ou+%222.037.491%22+ou+%222.037.491%22-SP+ou+%222.037.491%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BOTELHO JR, F. A. O direito penal do inimigo e o princípio da dignidade humana: (in)compatíveis?. **Âmbito Jurídico**, n. 164, set 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-direito-penal-do-inimigo-e-o-principio-da-dignidade-humana-in-compativeis/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CARVALHO, S. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: A decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, nº 67, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721f>. Acesso em 18 mai. 2025.

CERQUEIRA, D. **Boletim de análise político-institucional**: Participação, democracia e racismo. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/131017_bapi4_daniel_racismo.pdf. Acesso em 22 mai. 2025.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. de S. de. **Populismo penal midiático**: Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo**: Noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, D. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Dandara, 2021.

RIBEIRO, R. **Estudo**: 70% da população carcerária no Brasil é negra. Rádio Agência Nacional (EBC). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra#:~:text=Dos%20mais%20de%20850%20mil,Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SANTANA, L. A. C.; SANTOS, C. A. B. Uma revisão literária das facetas do direito penal perante as diferenças étnicas no Brasil. **Sociedade em Debate**, v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.sociedadeemdebate.com.br/index.php/sd/article/view/70>. Acesso em: 15 de mai. 2025.

STRECK, L. **Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência**. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>. Acesso em: 18 mai. 2025.

UNESCO. **Declaração sobre raça e os preconceitos raciais**: Proclamada em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

VALLE, J. A. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil. **Revista de Direito**, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11526>. Acesso em: 23 mai. 2025.

VASCONCELOS, C. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém terceira maior população carcerária no mundo. **Ponte**, jul 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 22 mai. 2022.